



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 013/2025

Processo Administrativo nº 029/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 013/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças, bem como a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e autoclaves, destinados à Secretaria de Saúde do Município de Abelardo Luz.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no item 10.1 do Edital é de 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

II - DAS RAZÕES AO RECURSO

Alega a impugnante ODONTEC – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.129/0001-03, com sede na R. Alberto Grando, 1020 - São Cristóvão - Videira - SC, 89565-139, que o edital admitiu incluir condições que não se coadunam com o objeto da licitação e tem caráter restritivo, comprometendo a participação da impugnante no certame, que possui todas as condições necessárias para a execução do contrato.

Requer a revisão do edital, para excluir a exigência de certidão de registro no CREA, permitindo que empresas que atuam na manutenção de equipamentos médicos e odontológicos comprovem sua qualificação técnica por meio dos conselhos técnicos competentes.

III - DO MÉRITO

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado

Ao analisar os fundamentos apresentados na impugnação da empresa ODONTEC – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, nota-se que somente a exigência de Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é desproporcional, tendo em vista que a prestação do serviço licitado não é privativa de engenheiro.



Desta forma, as exigências previstas nos itens n° 4.3 e 4.4 devem abranger o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impugnante ODONTEC – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, para que as exigências previstas na qualificação técnica abranjam os profissionais inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

Abelardo Luz/SC, 21 de fevereiro de 2025.

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto n° 253/2023